Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v1,
2021/01
ISSN 2178-6925

A DESTINAÇÃO DOS BENS DIGITAIS POST MORTEM

THE DESTINATION OF POST DEATH DIGITAL GOODS

Anna Caroline Silva dos Santos
Acadêmica do 10º período de Direito da Universidade Presidente Antônio Calos – UNIPAC. E-mail: annacarolinesilvasantos0@gmail.com

Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni
Professora orientadora da Universidade Presidente Antônio Calos – UNIPAC
Mestre em Tecnologia, Ambiente e Sociedade
E-mail: analuciatomich@hotmail.com

Elisjadilson da Silva Oliveira Júnior
Acadêmico do 10º período de Direito da Universidade Presidente Antônio Calos – UNIPAC. E-mail: jr.imoveisto@gmail.com

Recebido: 24/05/2021 – Aceito: 24/05/2021

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir a destinação dos bens digitais post mortem. Com o crescimento da evolução tecnológica, a herança digital vem ganhando cada vez mais espaço, existindo, assim, uma insegurança muito grande em relação à transmissão desses bens digitais. Isso porque, ainda não há uma forma definida de como tratá-los no mundo jurídico, mas algumas plataformas digitais estão implantando novas políticas de privacidade em relação às contas dos usuários falecidos. Sendo assim, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o presente estudo, se atentou a analisar normas jurídicas e jurisprudência, acerca do entendimento sobre a destinação dos patrimônios digitais que são deixados pelas pessoas em ambientes virtuais e como seria feito destinação deste patrimônio, após o falecimento da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito Sucessório; Herança; Bens Digitais.

Abstract: The purpose of this article is to discuss the destination of post- mortem digital goods. With the growth of technological evolution, digital heritagehas been

gaining more and more space, thus there is a great insecurity in

relation to these digital goods, there is still no definite way of dealing with them in the legal world, but some digital platforms are implementing new privacy policies regarding the accounts of deceased users. Thus, the present study attempted to analyze the digital assets that are left by people in digital environments and how these digital goods would be used after the death of the human person.

Keywords: Civil Law; Succession Law; Heritage; Digital Goods.

1. Introdução

O escopo do presente trabalho é abordar questões pertinentes à herança digital e o quanto esta se faz presente na sociedade, devendo ser tratada como uma herança física, ou tradicional.

Com a grande evolução tecnológica, a herança digital vem ganhando cada vez mais espaço. Grande parte da população mundial trabalha com o marketing, propagandas, blogs, e usam de redes sociais para sobreviver, e com isso dedicam muitas vezes sua vida inteira, deixando um histórico, uma fama, uma imagem que depende de um sucessor para que aquilo tenha continuidade.

As redes sociais mudaram a forma com que as pessoas se relacionam, revolucionando o mercado, e acelerando as trocas de informações e serviços. Tal evolução e mudanças geram direitos que devem ser amparados por lei, como é o caso da sucessão dos bens digitais.

Existe uma insegurança muito grande em relação a esses bens digitais, pois ainda não há uma forma definida de como trata-los no mundo jurídico. Neste sentido, algumas plataformas digitais estão implantando novas políticas de privacidade em relação às contas dos usuários falecidos.

Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise do entendimento doutrinário e jurisprudencial, e de projetos de lei que visam tal regulamentação, buscou-se verificar a solução atualmente dada à transmissão dos bens digitais em caso de falecimento do seu titular.

Inicialmente, foi destacado o direito à herança, assegurado na Constituição Federal, e a importância dos princípios que regem o direito sucessório, visto serem base para todo entendimento acerca da sucessãocausa mortis.

Na sequência, foi abordado acerca do conceito de bens digitais e a possibilidade de transmissão em caso de morte do titular, analisando a inexistência de norma específica que regulamente essa transmissão, bem como os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, mostrando-serelevante tal regulamentação, principalmente para assegurar a preservação da intimidade e privacidade do falecido.

2. Princípios que regem o direito sucessório

A Constituição Federal de 1988, no seu rol de direitos fundamentais, assegura em seu Art. 5º, inciso XXX, o direito de herança, estabelecendo que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX – é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988, Art.5º).

O direito à herança está regulamentado na lei civil, e é regido por vários princípios, sendo importante destacar os principais, sendo eles: princípio de Saisine, princípio (non) ultra viresheréditatis, princípio da territorialidade, princípio da temporariedade, princípio da soberania da vontade do testador (GAGLIANO; JUNIOR, 2019)

2.1 Princípio de Saisine

O princípio da Saisine está previsto no art.1784 do Código Civil Brasileiro que determina que: “Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Sobre tal princípio, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2017, p-33), destaca que:

> O princípio da Saisine surgiu na Idade Média e foi instituído pelo direito costumeiro francês, como reação ao sistema do regime feudal. Por morte do arrendatário, a terra arrendada devia ser devolvida ao senhor, de modo que os herdeiros do falecido teriam de pleitear a imissão na posse, pagando para tal uma contribuição. Para evitar o pagamento desse tributo feudal, adotou-se a ficção de que o defunto havia transmitido ao seu herdeiro, no momento de sua morte, a possede todos os seus bens.

A verdade é que o patrimônio não pode ficar sem um titular, razão pela qual o referido princípio determina que a transmissão deve ocorrer imediatamente, no momento do falecimento, independentemente de aceitação ou consentimento dos herdeiros beneficiários, os quais se manifestarão posteriormente, podendo aceitar ou renunciar ao direito, mas a transmissão imediata serve de impedimento para que a herança fique sem um titular até a transferência definitiva.

2.3 Princípio Non Ultra Vires Hereditatis.

O princípio Non Ultra Vires Hereditatis veio para resguardar o herdeiro, uma vez que o seu patrimônio pessoal não poderá ser confundido com o do falecido.

Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2003, p.38) destaca que:

> No Direito Romano, como consequência da aquisição universal da herança, com aceitação, havia uma confusão automática de patrimônios. Confundia-se o patrimônio do herdeiro com o patrimônio da herança. Como decorrência, o herdeiro respondia ultra vires hereditatis, além das forças da herança, já que assumia a condição de devedor a título próprio (Zannoni, 1974:245). Assim, uma herança poderia trazer prejuízo ao herdeiro. A ideia da separação de patrimônios foi a que permitiu ao herdeiro não responder por dívidas que não fossem suas próprias.

Seguindo esse raciocínio, é imperioso destacar que, de acordo com o artigo 1792 do Código Civil, os herdeiros não respondem com seus próprios bens pelas dívidas e encargos superiores às forças da herança, ou seja, as obrigações deve ser saldadas pelo próprio patrimônio do falecido.

2.4 Princípio da territorialidade

A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido, conforme preceitua o art. 1.785, do Código Civil.

Tal regra não se confunde com a regra que estabelece o foro competente para o processamento do inventário. A lei processual determinaque o Juízo competente para a ação de inventário é, primeiramente, o do domicílio do de cujus. Não possuindo domicílio certo, será o da situação dos bens. Por último, se não tinha domicílio certo e possuía bens em diversos lugares, será o do local do seu óbito.

Neste sentido, também o entendimento da jurisprudência mineira:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DE CUJUS. O Juízo competente para a ação de inventário é, primeiramente, o do domicílio do decujus. Não possuindo domicílio certo, será o da situação dos bens. Por último, se não tinha domicílio certo e possuía bens em diversos lugares, será o do local do seu óbito. Definido que o último domicílio do falecido foi em Belo Horizonte, pouco importa para a solução da lide saber onde foi distribuída a primeira ação ou qual delas foi despachada em primeiro lugar, pois a competência não se fixará por prevenção, mas sim pelo Juízo do "foro do domicílio do autor da herança" Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10024131836660001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 20/08/2015, Data de Publicação: 31/08/2015)

Assim independentemente do local do óbito, a sucessão é aberta nolocal do domicílio, sendo este, em regra, o foro competente para a abertura do inventário.

2.5 Princípio da temporariedade

O Código Civil de 2002 estabeleceu que a sucessão será regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, no momento do óbito (art. 2.041, CC/2002).

Neste sentido, Gagliano e Filho (2019) destacam que:

> O fundamento da regra está calcado na segurança das relações jurídicas consolidadas no momento da abertura da sucessão, até mesmo pelo já explicado princípio do Droit de Saisine 77. Tal

> temática encontra respaldo constitucional na previsão contida no art. 5.º, XXXVI, da CF, de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Sendo assim, é preciso ter em mente, como afirma os autores Gagliano e Filho (2019), que toda transferência patrimonial se dá no momento da morte, em conformidade com as normas de direito material vigentes, sendo que tal regra decorre do princípio da Saisine.

2.6 Princípio do respeito à vontade manifestada

Este princípio é considerado pelos doutrinadores como um dos mais importantes, uma vez que preceitua que a vontade do de cujus deverá ser reconhecida (GAGLIANO E FILHO, 2019).

Nesse contexto, tratando de sucessão testamentária, é necessário interpretar o testamento de forma literal, fazendo prevalecer a real vontade do testador ali manifestada.

Cabe ressaltar que, quando houver herdeiros necessários, o autor da herança fica limitado, só podendo dispor de até metade da herança. Assim, quanto aos bens não abrangidos no testamento, assim como no caso de inexistência de testamento, nulidade, ou caducidade, a distribuição da herança obedecerá a lei, segundo a ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1829, do Código Civil (ALBURQUERQUE, 2019).

3. Bens Digitais

Pode-se definir bens como “tudo aquilo que é propriedade de alguém”, no sentido mais amplo da palavra, engloba todas as conquistas que umapessoa adquiriu ao longo de sua vida, sejam estas físicas ou digitais.

O autor Bruno Lacerda (2017, p. 74) destaca que “Os bens são precisamente o objeto do direito subjetivo, ou mesmo da relação jurídica, ou seja, eles constituem algo externo à pessoa sobre os quais a vontade desta irá recair, ao se perseguir algum interesse legitimo”.

Além disso, é importante frisar que o ser humano, em sua essência, apropria-se de bens para satisfazer suas necessidades físicas e morais, sendo o direito propriedade assegurado, expressamente, de forma clara, no art. 5º e art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme se observa:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; [...]
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados osseguintes princípios:
> II - propriedade privada. (BRASIL, 1988).

A acessibilidade às plataformas digitais está cada vez maior. Grande parte da população mundial está inserida em redes sociais e utilizam dessa tecnologia como uma forma de trabalho remunerada, profissões ligadas à área virtual, gerando deste modo, os chamados bens digitais.

No entendimento de Moisés Fagundes Lara (2016, p. 22):

> Bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binaria que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, musicas filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets.

Considerando a importância e os valores que os bens digitais possam ter, discute-se se os herdeiros do titular têm direito a receber tal patrimônio, e dar continuidade ao negócio digital constituído em vida pelo falecido. Cita-se, como exemplo, troféus virtuais, milhas aéreas, que possuem valor econômico, e, por isso, devem constar no inventário, para distribuição entre os herdeiros. Ressalta ainda que tal patrimônio pode não ter um valor econômico, mas apenas sentimental, como postagens, fotos (que atualmente substituíram os álbuns físicos), textos, escritas, e outros, que a família pode querer ter acesso (EMERENCIANO, apud LARA, 2016, p.19).

Além do acesso as redes sociais e mídias digitais, tem também o chamado dinheiro eletrônico, conhecido como Bitcoin, que se trata de uma moeda virtual utilizada para comprar produtos e serviços na internet e armazenadas em carteiras digitais. Tendo valor econômico, é direito dos herdeiros ter acesso aos respectivos valores deixados pelo falecido, mas, como se trata de uma tecnologia recente, não há previsão normativa de come se dá tal transmissão. Sobre bens digitais, Bruno Zampier Lacerda (2017, p. 74) destaca que:

> Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. Estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sitio de internet, tais como: a) em um correio eletrônico (todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail); b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace, Instagram, Orkut, etc; c) num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal); d) em um blog (Blogger e Wordpress); e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube); f) em contas para aquisição de musicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora); g) em contas para jogos online (como World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive)

Algumas redes sociais, tais como Facebook, Google e Instagram dispõe de mecanismos para continuidade do acesso mesmo em caso de falecimento, em que o perfil torna-se memorial. Entretanto, muitas empresas de Software estão migrando para modelo de assinaturas, em que após um período é necessário que a pessoa renove, deste modo não gera continuidade em caso de morte.

Esses bens digitais devem ser compreendidos e tratados como patrimônios tradicionais, que são passíveis de propriedade, com a revolução da informação é notório que em um mundo virtual se comercializa ações, moedas, influência pessoas a comprar e a vender, fazendo com que essa nova forma de entretenimento ganhe uma valoração econômica, tornando-se patrimônio (CÉSAR, 2018).

No dizer do Professor Silvio Rodrigues (2007, p.111) “O patrimônio é formado pelo conjunto de relações ativas e passivas, e esse vínculo entre os

direitos e as obrigações do titular, constituído por força de lei, infunde ao patrimônio o caráter de universalidade de direito".

Ressalta-se ainda que nos países mais desenvolvidos o patrimônio digital já faz parte da realidade do mundo jurídico e da vida social, sendo, inclusive, passível de inventário juntamente com o patrimônio físico.

3.1 Acervo Digital

Também conhecidos como ativos digitais, os acervos digitais são constituídos de arquivos de imagens e multimídia, em que alguém possuidireito de uso. São intangíveis, ou seja, não se pode tocar e tem que possuir direito autoral. Deste modo, pode-se afirmar que estes têm como objetivorelação com pessoas, como por exemplo, uma estratégia de marketing, ou enriquecer uma determinada marca (LUIZ, 2017).

O acervo digital do falecido pode ser de suma importância para a família deste. Moises Fagundes Lara L (2016 p. 19) aborda o assunto de formasimples e objetiva, destacando que:

> Os ativos digitais são importantes não só para os membros da família do falecido, pois são direitos hereditários que devem ser passados aos sucessores do de cujus; mas também para futuros historiadores, pois suas pesquisas terão que ser todas na área digital, ou então teremos arqueólogos digitais.

Salienta-se que a família pode também optar em excluir o site, ou blog, ou qualquer plataforma digital deixada pelo falecido, mesmo contra sua vontade, se este não tiver deixado documento expressando sua vontade sobre o destino de sua rede social, ou ate mesmo de seus arquivos gravados na nuvem como fotos, mídias e documentos (GIOTTI, MASCARELLO, 2017).

Atualmente, o Facebook criou a opções de privacidade em relação às contas dos usuários que vierem a falecer. São elas: a memorização da conta, ou exclusão total do perfil, "If a Die".

Na memorização da conta, deixa-se ativo o perfil do usuário, porém como uma homenagem ou memória. E a pessoa que é escolhida para cuidardo acervo digital do falecido é o chamado executor digital.

Na exclusão total do perfil, o parente do falecido ou representante legal deverá enviar certidão de óbito para comprovar o falecimento do usuário, este deve ser executor digital devidamente autorizado.

O “if a die” , em português, “se eu morrer”, não é diretamente executado pelo Facebook, mas por um aplicativo a parte em que a pessoa pode gravar um vídeo explicando sua vontades, o destino que deseja dar a seu acervo digital após sua morte , dentre outras vontades.

Contudo, no mundo jurídico ainda há muita insegurança em relação ao acervo digital, por isso é importante que o usuário, ainda em vida, possa documentar o destino a essa herança após sua morte.

3.2 Bens Digitais Economicamente Apreciáveis e Sem Valor Econômico

Existem bens digitais que não possuem nenhum valor econômico, mas apenas sentimental ou memorial. E estes também devem ser tratados como herança digital de acordo com a importância atribuída pela família do falecido.

Insta salientar que os bens de valores sentimentais podem incluir fotos, registros de acontecimentos, vídeos, dentre outras mídias deixadas. Para Eduardo de Oliveira Leite “a sucessão abranda a angústia da morte, criando o sentimento de imortalidade” (LEITE, 2013).

Seja por valor econômico ou sentimental, os bens digitais não podem ser simplesmente esquecidos na internet, sendo que essa omissão poderia acarretar em inúmeros problemas em relação à proteção dos direitos existenciais pós-morte.

4. Sucessão de bens digitais

Com o grande avanço da tecnologia, cada vez mais a sociedade está inserida no meio digital, seja para uma reunião, para divulgações de produtos em redes sociais, para pesquisas cientificas, entre outros. Deste modo, é de

suma importância que haja no ordenamento jurídico brasileiro leis que possam assegurar a sucessão de bens digitais.

Conforme art. 1.788 do Código Civil de 2002

> Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

É possível afirmar que no Brasil, o direito de herança digital está resguardado pelo direito sucessório, pois não distinção entre bens físicos e bens digitais. Seguindo essa linha de raciocínio, é imperioso destacar que o código civil ampara a transmissão da herança, entretanto, quanto ao patrimôniodigital, que é deixado pela pessoa falecida, a lei ainda não trata especificadamente, deixando certa lacuna no ordenamento jurídico, o que podeprejudicar o direito à intimidade e privacidade do morto.

5. Projetos de lei que visam regulamentar a Herança digital

Mesmo diante de todo o avanço da legislação brasileira, ainda não tem uma lei que regularmente a Herança digital. Nesse contexto, vários projetos de lei vêm sendo elaborados, para regulamentar o assunto.

Em 2017, foi apresentado ao Congresso Nacional, por Elizeu Dionízio, o projeto de Lei 8562/2017, que trata de forma mais ampla sobre essa nova realidade chamada de herança digital, acrescendo o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

> PROJETO DE LEI N.º 8.562, DE 2017 (Do Sr. Elizeu Dionizio) Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 PL8562/2017. O Congresso Nacional decreta Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797- A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com aseguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital“ Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes – senhas; II – redes sociais; III – contas da

> Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro - definir o destino das contas dofalecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restritoa amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário. Art. 3°- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Diante da análise desse projeto de lei, pode-se perceber que este visa amparar o patrimônio digital e transmitir a herança que não é testada pelo falecido, para os herdeiros legítimos, herdando o total acesso e controle das contas e bens digitais (SILVEIRA, P.594, 2018).

Sendo assim, o projeto de Lei 8562/2017, que ainda não foi aprovado, é de suma importância, uma vez que vislumbra esse nova realidade virtual, resguardando a herança digital e destinando a mesma para os devidos herdeiros, pretendendo, assim, assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

6. Considerações Finais

Diante do exposto, é nítido que, com a expansão do acesso à internet, grandes mudanças puderam ser vistas no meio social, modificando o cotidiano da sociedade, e, por consequência, gerando reflexos no âmbito jurídico.

Nesse contexto, atualmente, as pessoas vêm fazendo uso constante de aplicativos, de redes sociais e de sites da internet, passando cada vez mais tempo das suas vidas com essas novas tecnologias e, por consequência, deixando um importante legado virtual, que pode ter grande valor econômicoou sentimental.

Sendo assim, o presente estudo, se atentou a analisar os patrimônios digitais que são deixados pelas pessoas em ambientes virtuais, e como seria feita destinação destes após o falecimento do titular.

É possível afirmar que, quanto aos bens com valor econômico, não existem maiores dúvidas sobre os direitos aos herdeiros, já que estes compõem o patrimônio, e, como tal, devem ser transmitidos, podendo haver, ainda assim, um conflito de interesses entre os provedores e as empresas

responsáveis no momento de consolidar a transmissão da titularidade do acesso, por falta de previsão legal.

Quanto àqueles bens cujo valor econômico é inexistente, que apenas compõem o patrimônio digital do falecido, como, por exemplo, perfis em redes sociais, o entendimento é de que: inexistindo testamento expressando a vontade do falecido, tais bens seguirão a política dos provedores e empresas que fornecem os serviços. A transmissão desses poderá ser ou não autorizada de acordo com tais políticas, cabendo, ainda, a solicitação de uma autorização ao poder judiciário para que se tenha acesso pelos devidos sucessores.

Nesse cenário, pode-se destacar que, por mais que o ordenamento jurídico atual ampare a transmissão dos bens economicamente apreciáveis, o mesmo ainda não se atentou em criar uma legislação que assegure a herança digital, podendo ferir algumas garantias fundamentais resguardadas pela própria Constituição Federal, como o direito à intimidade e privacidade do falecido.

Assim, diante da falta de norma para regulamentar essa nova realidade digital, a doutrina apresenta entendimentos e estudos sobre o acervo digital e sua destinação pós-morte, auxiliando o embasamento das decisões judiciais quando necessário, no caso concreto.

Para maior segurança jurídica, contudo, é de extrema relevância a edição de norma para regularizar a transmissão do patrimônio digital, até mesmo para que os titulares tenham prévia ciência da destinação legal, bem como do direito de acesso e uso do seu acervo digital pós-morte, para que, em vida, possam manifestar de forma favorável ou contrária a essa transmissão, dando ao seu acervo a destinação desejada, caso entendam necessário à preservação da sua intimidade ou privacidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Humberto. Noções de Direito das Sucessões, 2019. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/nocoes-de-direito-das-sucessoes/>Acesso em 01 de julho de 2020.

BRASIL, Código Civil (Lei nº 10.406/2002). VadeMecum Saraiva. Ed. Rideel, 2013.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. VadeMecum Saraiva. Ed.Rideel, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PROJETO DE LEI N.º 8.562, DE 2017, Disponívelem:<http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

CÉSAR, Rhuana Rodrigues. É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-04/rhuana-cesar-necessidade-incluir-bens-digitais-heranca#author> Acesso em 2 de julho de 2020.

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil. Vol XVII; 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GIOTTI, Giancarlo Barth. MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança digital, 2017. Disponível em: < https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf > Acesso em: 3 de julho de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 275

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: S.C.P. 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito das Sucessões. 3 ed. rev., atual. eampl. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

LUIZ, José. O que são ativos digitais e qual a importância de cuidar deles na empresa, 2017. Disponível em: <https://www.visto.global/blog/o-que-sao-ativos-digitais/> Acesso em: 2 de julho de 2020.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, v.1, p.117.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Parte Geral. Vol. 1, 30ª ed. São Paulo, Editora Saraiva. 2019, Pag. 111.

STJ. RECURSSO ESPECIAL: Resp 1111095/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Data de Julgamento: 11-02-2010, Jus Brasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8589558/recurso-especial-resp-1111095-rj-2009-0029556-0 > Acesso em 03 de julho de 2020.

TJ-MG – APELAÇÃO CIVIL, AC: 10024131836660001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 20/08/2015, Jus Brasil, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=FORO+DO+DOMIC%C3%8DLIO+DO+DE+CUJUS> Acesso em 03 de julho de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral, 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, Pag. 38.

https://artigos.toroinvestimentos.com.br/bitcoin-hoje-cotacao-o-que-e#bitcoin--o-que-e
Acesso em 24 de Junho de 2020.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período: 9º** **Semestre:** 1º **Ano:** 2020

Professor (a): Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni

Acadêmico: Anna Caroline Silva dos Santos

Tema: A DESTINAÇÃO DOS BENS DIGITAIS POST MORTEM		**Assinatura do aluno** Anna Caroline Silva dos Santos
Data(s) do(s) atendimento(s)	**Horário(s)**	
04/03/2020	20 horas	
27/04/2020	18 horas	
05/05/2020	18 horas	
03/07/2020	18 horas	

Descrição das orientações:
As orientações iniciaram com a delimitação do tema e troca de ideias e dicas em relação aos tópicos a serem abordados. Em seguida foram prestados esclarecimentos e feitas as devidas correções, com ideias para enriquecimento do trabalho. Durante o isolamento social as orientações passaram a ser por meio eletrônico, através de e-mail e WhatsApp.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) **Anna Caroline Silva dos Santos**

Assinatura do Professor

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: https://copyspider.com.br

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

Relatório gerado por: samuelaugusto.93@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-estadual-paulista/direito-sindical/resumos/1784-mesclado-resumo-direito-sindical/6500197/view	111	1,32
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X https://jus.com.br/artigos/57094/principio-non-ultra-vires-hereditatis-e-principio-intra-vires-hereditatis	80	1,05
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X https://www.passeidireto.com/arquivo/66120616/a-destinacao-dos-bens-digitais-post-mortem/11	42	0,96
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/435001790/o-que-consiste-a-teoria-ultra-vires-ela-e-aplicada-no-codigo-civil	18	0,38
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X https://www.linguee.com.br/portugues-ingles/traducao/vem ganhando cada vez mais espaço.html	12	0,2
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X https://www.americanas.com.br/busca/vade-mecum	9	0,17
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-teoria-ultra-vires-no-novo-codigo-civil/1680	6	0,11
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X https://pt.wikipedia.org/wiki/Universidade_Presidente_Antônio_Carlos	4	0,08
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=FORO DO DOMICÍLIO DO DE CUJUS	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=FORO%20DO%20DOMIC%C3%8DLIO%20DO%20DE%20CUJUS	
Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf X https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1-785	- Conversão falhou	

CopySpider
https://copyspider.com.br/

==========
Arquivo 1: Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf (3830 termos)
Arquivo 2: https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-estadual-paulista/direito-sindical/resumos/1784-mesclado-resumo-direito-sindical/6500197/view (4671 termos)
Termos comuns: 111
Similaridade: 1,32%
O texto abaixo é o conteúdo do documento Artigo carol - junior 08-07-2020 corrigido-convertido.pdf**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-estadual-paulista/direito-sindical/resumos/1784-mesclado-resumo-direito-sindical/6500197/view
==========

1

A DESTINAÇÃO DOS BENS DIGITAIS POST MORTEM

THE DESTINATION OF POST DEATH DIGITAL GOODS

Anna Caroline Silva dos Santos
Acadêmica do 10º período de Direito da Universidade Presidente Antônio Calos – UNIPAC. E-mail: annacarolinesilvasantos0@gmail.com

Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni
Professora orientadora da Universidade Presidente Antônio Calos – UNIPAC
Mestre em Tecnologia, Ambiente e Sociedade
E-mail: analuciatomich@hotmail.com

Elisjadilson da Silva Oliveira Júnior
Acadêmico do 10º período de Direito da Universidade Presidente Antônio Calos – UNIPAC. E-mail: jr.imoveisto@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir a destinação dos bens digitais post mortem. Com o crescimento da evolução tecnológica, a herança digital vem ganhando cada vez mais espaço, existindo, assim, uma insegurança muito